



DECRETO EXECUTIVO Nº 92, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta a concessão de Licenças Municipais e expedição de Alvarás para Estabelecimentos e Atividades no Município de Santa Maria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei; e

CONSIDERANDO, a necessidade de unificação quanto aos procedimentos para concessão das licenças estabelecidas no art. 179 da Lei Complementar nº 092, de 24 de fevereiro de 2012; e

CONSIDERANDO, a necessidade de rever e atualizar as normas relativas aos Alvarás e Licenças Municipais para Estabelecimentos e Atividades no Município.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Decreto Executivo regulamenta os licenciamentos municipais e o denominado Alvará de Localização de estabelecimentos e atividades no Município de Santa Maria.

Art. 2º O Alvará de Localização tem o fim específico de licenciar a localização, o funcionamento e o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento no local.

Parágrafo único. O Alvará de Localização é definitivo desde que mantidas as condições originais do estabelecimento e atividade, condições estas que devem ser comprovadas por meio de vistorias periódicas obrigatórias, na forma deste Decreto.

Art. 3º A expedição das Licenças e dos Alvarás ocorrerá mediante requerimento formal dos interessados e pagamento das taxas correspondentes, desde que satisfeitas as respectivas exigências legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. As taxas e preços públicos relativos à emissão dos documentos e licenças de que trata este Decreto são os definidos em legislação específica.

Art. 4º A responsabilidade legal pelas informações declaradas será do requerente, ficando o contador e/ou o responsável técnico, subscritor do requerimento ou do documento apresentado, formalmente indicado, como co-responsável.

**CAPÍTULO II
DAS NORMAS PARA LICENCIAMENTO**

Seção I

Dos Órgãos Municipais Envolvidos para Concessão dos Alvarás e Licenças



Art. 5º Os Órgãos Municipais, responsáveis pela execução dos procedimentos de que trata este Decreto, com suas respectivas competências, são os seguintes:

I - Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano, tendo como competências:

a) a concessão e expedição do Alvará de Localização mediante análise documental;

b) a concessão e expedição do Alvará do Micro Empreendedor Individual;

c) prestar as informações para a consulta prévia de que trata o art. 6º deste Decreto;

d) a verificação do cumprimento da legislação municipal, relativa à exigências quanto ao parcelamento e uso do solo urbano, às edificações, às posturas municipais, bem como a presença dos documentos relativos ao meio ambiente, à vigilância sanitária, exigidos para a concessão de Alvará de Localização.

II - Secretaria de Município de Meio Ambiente, tendo como competência a concessão do Licenciamento Ambiental, em nível municipal, quando for o caso, observada exclusivamente a legislação específica;

III - Secretaria de Município da Saúde, tendo como competência a concessão do Alvará Sanitário, em nível municipal, quando for o caso, observada exclusivamente a legislação específica;

IV - Secretaria de Município de Desenvolvimento Rural, tendo como competência o Registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na estrutura administrativa do Governo Municipal, os procedimentos atribuídos aos órgãos referidos no *caput* serão assumidos por seus sucedâneos.

Seção II

Do Termo de Consulta Prévia

Art. 6º Precedendo o pedido de Alvará de Localização, o interessado deverá consultar a Prefeitura sobre a possibilidade do seu funcionamento no endereço pretendido, de acordo com a legislação municipal vigente.

§ 1º O Termo de Consulta Prévia de que trata este artigo deverá ser solicitado à Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano, que é o órgão competente para prestar as seguintes informações, na forma do Anexo I deste Decreto:

I - se a atividade é permitida ou não para o local pretendido;

II - se o imóvel possui Carta de Habitação, Certidão de Regularização e /ou averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

III - na existência de construção, qual a destinação de uso da mesma.

§ 2º O Termo de Consulta Prévia para fins de Zoneamento e Uso é documento obrigatório para a liberação do Alvará de Localização, junto com os demais documentos necessários, previstos neste Decreto.

§ 3º O Termo de Consulta Prévia, mesmo depois de inteiramente respondido, não representa autorização de funcionamento.

Seção III

Das Atividades Causadoras de Poluição Sonora, Impacto Ambiental e de Vizinhança

Art. 7º A concessão do Alvará de Localização ficará condicionada à apresentação de Estudo de Impacto da Vizinhança e de Laudo Técnico de Isolamento e Condicionamento Acústico acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade



Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, por Pessoa Física ou Jurídica nas atividades previstas no Anexo III, nos termos da Lei, devidamente conferidos e aprovados pela Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano a determinação de medidas mitigadoras, compensatórias ou compatibilizadoras, quando exigíveis.

Seção IV

Dos Procedimentos para a Inscrição Municipal

Art. 8º Para a obtenção do Alvará de Localização o interessado, ou seu mandatário portador de procuração, deverá protocolar no setor de Protocolo Geral da Prefeitura solicitação expressa em formulário padrão, denominado de Ficha de Inscrição Declarada - FID - Anexo II do presente Decreto, juntamente com os documentos necessários, de acordo com a atividade, conforme relação constante no Anexo III, que é parte integrante deste Decreto.

§ 1º Todas as cópias deverão ser autenticadas ou acompanhadas do documento original.

§ 2º Quando houver necessidade de representação deverá ser apresentada e anexada ao processo cópia da procuração.

§ 3º Quando o estabelecimento estiver situado em patrimônio público deverá ser apresentada e anexada ao processo cópia da Permissão para Uso do Imóvel Público.

§ 4º Nos casos em que o estabelecimento estiver situado em imóveis onde o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) for registrado com área total comercial deverá ser apresentada e anexada ao processo cópia do Contrato de Locação.

§ 5º Quando a atividade a ser desenvolvida necessitar da utilização de espaço ou terreno privado de terceiros, deverá ser anexada ao processo cópia da autorização para utilização do espaço fornecida pelo proprietário do mesmo informando o período em que a utilização está autorizada.

§ 6º Quando a atividade a ser licenciada necessitar, conforme definido no Anexo III, do Alvará Sanitário, Registro no SIM ou Licença Ambiental, o requerente ficará sujeito a apresentação de outros documentos específicos para cada caso, de acordo com a legislação respectiva e as exigências constantes do Anexo IV, deste Decreto.

§ 7º O contribuinte enquadrado no art. 17 do presente Decreto deverá apresentar os documentos estabelecidos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 23, 24 e 25 do Anexo III do presente Decreto.

§ 8º As Certidões referidas nos itens 17, 18 e 19 do Anexo III do presente Decreto deverão estar com data de validade vigente.

§ 9º O Micro Empreendedor Individual, as atividades de lanches rápidos – trailer, feiras temporárias ou eventuais seguirão as normas estabelecidas em Decreto Específico.

Art. 9º Nas inclusões e alterações de atividade, quando o Contrato Social estabelecer várias atividades distintas e as mesmas não forem compatíveis, efetuar-se-á uma inscrição de Alvará de Localização para cada atividade, sendo que estas se submeterão as disposições específicas para cada uma delas.

Parágrafo único. As taxas estabelecidas na legislação serão devidas na proporção do número de inscrições e vistorias realizadas.

Art. 10. Não será expedido o Alvará de Localização, de competência do



município, sem a apresentação prévia por parte do proprietário ou de seu procurador, ou pelo responsável pelo uso da edificação, do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI – expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. É de competência exclusiva do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul a expedição do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, ou licença equivalente, que tem o fim específico de licenciar o estabelecimento ou atividade, sob o ponto de vista do atendimento da legislação pertinente a segurança pública, prevenção e combate a incêndio.

Seção V

Da Tramitação do Requerimento e dos Encaminhamentos

Art. 11. O deferimento da solicitação de Alvará de Localização dependerá da apresentação de todos os documentos estabelecidos no Anexo III e, quando for o caso, os exigidos conforme o § 6º do art. 8º do presente Decreto.

Art. 12. A protocolização da solicitação será efetuada no Protocolo Geral, o qual, com base no Anexo III do presente Decreto, efetuará uma conferência prévia para verificar a presença de todos os documentos exigidos, conforme o caso, bem como a validade dos mesmos.

§ 1º Após o protocolo da solicitação de Alvará de Localização, será efetuada a análise documental, e:

I - se os documentos apresentados não estiverem de acordo com a legislação será informado ao contribuinte, pela Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano, o qual terá prazo de 05 dias úteis para complementação ou correção documental, sob pena de indeferimento.

II - estando os documentos de acordo com a legislação será efetuada a numeração e rubrica das folhas do processo e realizada a digitalização para envio através de email, específico para esta finalidade, concomitantemente aos Órgãos Municipais dos quais a Pessoa Física ou Jurídica necessite de licenciamento.

§ 2º Após o recebimento do processo digitalizado os Órgãos Municipais terão o prazo de 20 (vinte) dias úteis para retornarem o respectivo licenciamento, acompanhado da guia da taxa específica, ressalvadas as situações que dependerem, exclusivamente, do requerente.

I - havendo complexidade das atividades das quais decorra o não cumprimento do prazo de 20 (vinte) dias úteis, os Órgãos Municipais deverão encaminhar, em formulário próprio, conforme Anexo V, justificativa com o motivo da prorrogação e a previsão do retorno do mesmo.

II - o indeferimento, devidamente justificado, do licenciamento por qualquer das Secretarias envolvidas será encaminhado à Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano, que comunicará ao contribuinte e aos demais Órgãos envolvidos, conforme formulário próprio, Anexo V.

§ 3º Uma vez recebidos os indeferimentos ou as licenças correspondentes, a Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano encaminhará o processo para vistoria e registro fotográfico, datados das condições do estabelecimento no momento.

§ 4º Identificadas inconsistências na vistoria dos dados da FID será solicitado ao contribuinte a solução das mesmas num prazo de 10 dias úteis e não havendo resolução será indeferido o processo.

§ 5º Após a equipe de vistoria realizar a confirmação dos dados apresentados



na Ficha de Inscrição Declarada, será efetuado o cadastramento da Pessoa Física ou Jurídica no sistema informatizado tributário e emitidas as taxas estabelecidas na legislação, as quais deverão ser pagas pelo contribuinte na rede bancária.

§ 6º Após a apresentação das guias das taxas quitadas serão entregues ao contribuinte os Alvarás de Localização e Sanitário e a Licença Ambiental, quando for o caso, cujas cópias ficarão arquivadas no processo na Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano.

§ 7º Quando a atividade licenciada for de prestação de serviço, exercida por Pessoa Física ou Jurídica, deverá ser encaminhado para a Secretaria de Município de Finanças o formulário, emitido pelo sistema informatizado tributário, com os dados do contribuinte para a inscrição no cadastro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Seção VI

Do Alvará de Localização de Estabelecimentos e de Atividades

Art. 13. O Alvará de Localização obedecerá ao modelo definido no Anexo VI deste Decreto contendo, entre outras, as seguintes informações:

- I - Razão Social ou Nome da Pessoa Física;
- II - endereço do estabelecimento;
- III - relação das atividades licenciadas;
- IV - número da Inscrição Municipal; e
- V - horário de funcionamento.

Parágrafo único. Na parte inferior do Alvará de Localização constará a observação de que o mesmo perderá validade quando houver qualquer tipo de alteração física ou local ou de atividade.

Art. 14. O Alvará de Localização, bem como todos os demais Alvarás e Licenças, deverão ser afixados em local visível a todas as pessoas e apresentadas à autoridade competente sempre que exigidos.

Seção VII

Das renovações dos Alvarás e Licenças

Art. 15. Os Alvarás e Licenças que exijam renovação deverão ser solicitados, no Protocolo Geral antes da data de vencimento de acordo com a legislação específica.

§ 1º A vigência dos Alvarás e Licenças Municipais exigidas para concessão de Alvará de Localização terá início simultâneo, a ser comunicado pela Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano a contar da data de concessão do Alvará de Localização, e o prazo de validade de cada um obedecerá legislação própria.

§ 2º Nos Alvarás ou Licenças necessárias para a concessão de Alvará de Localização, constará que a data inicial da sua vigência será a mesma do Alvará de Localização e esta data será comunicada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano aos demais órgãos municipais envolvidos no licenciamento.

Seção VIII

Da Emissão de Segunda Via

Art. 16. Para emissão de segunda via dos Alvarás e Licenças de que trata o presente Decreto será necessário, exclusivamente, o pagamento da taxa de protocolo.

Parágrafo único. Nas vistorias em decorrência das solicitações estabelecidas



no *caput* serão lançadas às taxas correspondentes de acordo com a legislação.

Seção IX

Das Atividades Sem Necessidade de Ponto Fixo

Art. 17. As Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas que, para a realização das atividades, não tiverem necessidade de fixar local específico para o desenvolvimento de suas atividades terão tratamento diferenciado sujeitando-se a apresentação dos documentos, conforme § 7º do art. 8º deste Decreto e do Modelo de Declaração constante no Anexo VII, com reconhecimento de firma em Cartório.

Parágrafo único. Para as atividades sem necessidade de ponto fixo será concedida a Certidão de Ponto de Referência, Anexo VIII.

Seção X

Do Encerramento da Atividade

Art. 18. Na solicitação de encerramento da atividade os procedimentos no sistema informatizado serão realizados pela Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano, que comunicará aos demais Órgãos Municipais envolvidos, em formulário próprio, conforme Anexo V do presente Decreto.

Seção XI

Do Fechamento, Suspensão e Cassação das Atividades

Art. 19. Deverá ser imediatamente fechado todo o estabelecimento que:

I - exercer atividade sem o alvará de Localização, conforme art. 186 da Lei Complementar nº 92/2012; e

II - tiver o Alvará de Localização cassado, conforme Parágrafo único do art. 187 da Lei Complementar nº 92/2012.

Art. 20. Os infratores dos dispositivos do Código de Posturas do Município estarão sujeitos, além da multa, às seguintes penalidades, conforme art. 53 da Lei Complementar nº 92/2012:

I - fechamento administrativo temporário até que sejam sanadas as irregularidades; e

II - fechamento administrativo definitivo com a lacração de todas as entradas do estabelecimento, na segunda autuação por reincidência específica.

Parágrafo único. Desrespeitado o fechamento administrativo será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa.

Art. 21. Terão suas atividades suspensas os estabelecimentos que cometerem as seguintes infrações, quando comprovadas pela autoridade policial ou municipal competente:

I - pelo prazo de até 90 dias:

a) em caso de prática ou exercício de atividade ilegal nas suas dependências;

b) em caso de desvirtuamento do uso licenciado; ou

c) em caso de impedimento da atividade fiscalizadora.

II - pelo prazo de 30 dias para as infrações previstas no inciso III do art. 317 da Lei Complementar nº 92/2012;

III - pelo prazo de 10 dias para as infrações previstas § 6º do art. 179 da Lei



Complementar nº 92/2012; e

IV - até que seja sanada a irregularidade, no caso do art. 29, § 5º da Lei Complementar nº 92/2012.

Art. 22. Mediante a informação, por escrito, das autoridades competentes que motivaram a suspensão, o estabelecimento poderá reativar suas atividades por ato próprio da Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. A suspensão ou a reativação da atividade deverá ser comunicada aos demais Órgãos licenciadores e à autoridade competente que motivou a suspensão ou a reativação da atividade, em formulário próprio, conforme Anexo V.

Art. 23. No prazo de 90 dias, não sendo solucionados os problemas que deram origem a suspensão das atividades, prevista no inciso I do Art. 21 do presente Decreto, a Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano deverá comunicar, em formulário próprio, conforme Anexo V, à Fiscalização de Posturas o fato para que a mesma proceda à cassação do Alvará de Localização.

Parágrafo único. Se a causa do não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo for de responsabilidade de Órgãos licenciador ou fiscalizador, o prazo será prorrogado pelo período necessário, não cabendo cassação.

Art. 24. O Alvará de Localização deverá ser cassado nos seguintes casos, mediante o devido processo legal, garantidos contraditório e ampla defesa, obedecido o disposto no Art. 15 da Lei Complementar 92/2012.

I - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e da segurança, diante de risco iminente;

II - se o licenciado negar-se a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

III - por solicitação da autoridade competente com fundamento legal e prova dos motivos da solicitação;

IV - por incidência nas infrações do código de postura que ensejem a cassação do Alvará de Localização, nos termos dos artigos:

a) alínea “d” do art. 15 da Lei Complementar nº 92/2012;

b) inciso V do art. 175 da Lei Complementar nº 92/2012;

c) art. 187 da Lei Complementar nº 92/2012;

d) inciso II do art. 277 da Lei Complementar nº 92/2012;

e) inciso IV do art. 317 da Lei Complementar nº 92/2012.

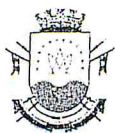
V - por descumprimento da medida de suspensão do funcionamento prevista no art. 20 do presente Decreto.

§ 1º Descumprida a ordem de fechamento, decorrente da cassação do Alvará de Localização, será procedido o lacre do local e registro de ocorrência policial pelo descumprimento de ordem administrativa.

§ 2º A cassação deverá ser comunicada aos demais órgãos licenciadores e fiscalizadores, em formulário próprio, conforme Anexo V.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Este Decreto entra em vigor em 30 dias a contar da data de sua publicação.



Art. 26. Revogam-se os seguintes Decretos Executivos:

- I - Decreto Executivo nº 40, de 16 de fevereiro de 2005;
- II - Decreto Executivo nº 32, de 22 de fevereiro de 2006;
- III - Decreto Executivo nº 82, de 16 de agosto de 2013; e
- IV - Decreto Executivo nº 105, de 25 de setembro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos 25 dias do mês de setembro de 2015.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal

Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria de Município de Gestão e
Modernização Administrativa
Publicado no mural desta Prefeitura
Em 25 de 09 de 2015
Servidor: [assinatura]
Matrícula: 6048

SUNEC

Pl conhecimento.

Em
02/10/15

Dna Beatriz Mala R. de Barros
SECRETARIA DE MUNICIPIO
SECRETARIA DE MUN. DE FINANÇAS
MATRICULA 13516